



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002028 - PR (2025/0163233-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFAEL LOURENCO DA ROCHA
ADVOGADOS : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. AGRÁVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio. O agravante busca a alteração do regime de cumprimento da pena para o semiaberto, alegando desproporcionalidade na fixação do regime fechado, considerando suas condições pessoais favoráveis e a extinção de condenações anteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado é desproporcional, considerando a pena aplicada e as condições pessoais do agravante, bem como a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento em relação a condenações anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

4. A jurisprudência do STF e do STJ estabelece que o prazo quinquenal de prescrição da reincidência não se aplica ao reconhecimento de maus antecedentes, exceto para condenações muito antigas.

5. No caso concreto, a extinção da punibilidade ocorreu em 2016, e a prática do novo delito em 2022, não havendo decurso de mais de 10 anos, o que justifica a manutenção da avaliação desfavorável dos antecedentes.

6. O regime fechado foi mantido nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em conformidade com a jurisprudência do STJ, considerando a reincidência e os maus antecedentes do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. O prazo quinquenal de prescrição da reincidência não se aplica ao reconhecimento de maus antecedentes, exceto para condenações muito antigas. 3. A manutenção do regime fechado é justificada quando em conformidade com a jurisprudência e os dispositivos legais aplicáveis".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; art. 64, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818/SC, Rel. Min. Rosa Weber, j. 17.08.2020; STJ, AgRg no HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 12.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002028 - PR (2025/0163233-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAFAEL LOURENCO DA ROCHA
ADVOGADOS : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio. O agravante busca a alteração do regime de cumprimento da pena para o semiaberto, alegando desproporcionalidade na fixação do regime fechado, considerando suas condições pessoais favoráveis e a extinção de condenações anteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial fechado é desproporcional, considerando a pena aplicada e as condições pessoais do agravante, bem como a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento em relação a condenações anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

4. A jurisprudência do STF e do STJ estabelece que o prazo quinquenal de prescrição da reincidência não se aplica ao reconhecimento de maus antecedentes, exceto para condenações muito antigas.

5. No caso concreto, a extinção da punibilidade ocorreu em 2016, e a prática do novo delito em 2022, não havendo decurso de mais de 10 anos, o que justifica a manutenção da avaliação desfavorável dos antecedentes.

6. O regime fechado foi mantido nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em conformidade com a jurisprudência do STJ, considerando a reincidência e os maus antecedentes do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. O prazo quinquenal de prescrição da reincidência não se aplica ao reconhecimento de maus antecedentes, exceto para condenações muito antigas. 3. A manutenção do regime fechado é justificada quando em conformidade com a jurisprudência e os dispositivos legais aplicáveis".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; art. 64, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818/SC, Rel. Min. Rosa Weber, j. 17.08.2020; STJ, AgRg no HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 12.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL LOURENÇO DA ROCHA** contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a defesa reitera que das 3 condenações transitadas em julgado, presentes na folha de antecedentes do paciente, as 2 primeiras condenações já haviam sido extintas pelo cumprimento da pena, ocorrido em 08/12/2016.

Aduz, que, tais condenações decorreram de delitos praticados nos anos de 2005 e 2008, conforme apurado nos autos 0000148-46.2005.8.16.0056 e 000069- 77.2008.8.16.0148, respectivamente. Ou seja, tanto as datas de cometimento dos fatos, quanto a extinção de punibilidade, se deram em datas extremamente longínquas ante o fato apurado nos autos em apreço, que supostamente ocorreram em data de 22/03/2023.

Assevera que, embora tenha sido valorada condenações com prazo depurador decorrido, para fins de maus antecedentes, bem como a agravante de reincidência por uma condenação, a aplicação do regime inicial fechado se mostra desproporcional a pena aplicada em 01 ano e 04 meses de reclusão.

Ainda, afirma que o paciente é pessoa com circunstâncias pessoais favoráveis, o qual encontra-se trabalhando com registro em carteira por mais de 03 anos, como operador de máquinas, conforme CTPS em anexo. Tal situação possibilita ainda a aplicação do regime semiaberto harmonizado, viabilizando ao paciente a manutenção de suas atividades laborais e seu convívio em sociedade e sustento de sua família.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo para conceder a ordem, a fim de seja alterado o regime de cumprimento para o regime semiaberto ou semiaberto harmonizado, dada as condições de trabalho do paciente, mantendo essa condição até o julgamento da presente ordem.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

A individualização da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo ao julgador discricionariedade na escolha da sanção penal, desde que motivada e dentro dos limites legais.

Na primeira fase, a defesa alega que as condenações valoradas como maus antecedentes foram extintas há bastante tempo, devendo ser reconhecido o direito ao esquecimento.

Está inscrito na sentença:

"Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu como incurso nas sanções do artigo 180, RAFAEL LOURENÇO DA ROCHA caput , do Código Penal, passando à dosagem da pena: Quanto à culpabilidade, vejo que a conduta perpetrada pelo réu, embora reprovável, não o são em grau que justifique a elevação da pena base acima do mínimo legal. No que se refere aos antecedentes do agente criminoso, não se desconhece a existência de duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais que tratam de quais acontecimentos podem ser tidos como maus antecedentes. A primeira que considera tudo o que consta na folha de antecedentes do réu (Roberto Lyra e Cernicchiaro). E a segunda corrente que entende que maus antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado não mais aptas a gerar a reincidência (posicionamento prevalecente no Supremo Tribunal Federal [RHC 106814-MS] e no Superior Tribunal de Justiça [HC 122.414-MS]). Na doutrina a segunda corrente é adotada por Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Ed., RT, p. 424). Este magistrado adota a segunda corrente, porquanto entende que é a que guarda maior coerência com o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII CF). Conforme informações obtidas do sistema “Oráculo” (mov. 10.1) trata-se de réu anteriormente condenado pelo cometimento dos crimes de roubo, nos autos de ação penal sob nº

000069- 77.2008.8.16.0148 e nº 0000148-46.2005.8.16.0056. ambas com extinção da pena pelo cumprimento em data de 8.12.2016, bem como na ação penal sob nº 0006052-76.2016.8.16.0148, em fase de cumprimento de sentença. As duas primeiras condenações serão consideradas como maus antecedentes e a última como ensejadora da reincidência.

Não existem elementos seguros para a análise de sua personalidade, nem conduta social. Os motivos do crime não ficaram bem esclarecidos, motivo pelo qual, não podem pesar em desfavor do réu. As circunstâncias do crime não desfavorecem o réu. As consequências do crime não foram graves, pois a motocicleta foi recuperada e entregue a vítima. Portanto, tendo em mente as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, desfavorável ao réu os antecedentes, recrudescer a pena em 1/6 (um sexto), e fixo-lhe a pena-base em 1 (um) ano e 2 (dois) , sobre a qual incide a agravante da reincidência meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa (art. 61, I, do Código Penal), razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto), daí resultando a pena intermediária em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 , a qual, desde logo, ,(quatorze) dias-multa lanço em definitivo ao réu RAFAEL LOURENÇO DA ROCHA ressaltando que não militam outras circunstâncias atenuantes e agravantes ou causas de aumento ou de diminuição de pena. Tendo em vista a reincidência específica (crimes patrimoniais) e os maus antecedentes, deverá iniciar o cumprimento da pena ora imposta em (exegese do artigo 33, regime fechado §§ 3º e 2º, b, do CP), a despeito da pena fixada ser inferior a quatro anos. O fato de o réu possuir maus antecedentes impõe a adoção do regime mais gravoso, enquanto o fato de ser reincidente específico leva ao regime mais severo."

A Corte de origem, por sua vez, rechaçou o pleito defensivo pelos seguintes fundamentos:

"Nessa esteira, o inculcado ostenta condenações pretéritas a configurar maus antecedentes e reincidência, conforme a certidão de antecedentes criminais (mov. 10.1), sendo duas pelo delito de roubo e uma pelo mesmo crime apreciado nos presentes autos. Em casos similares, julga-se que "circunstâncias judiciais a aplicação da Súmula desfavoráveis (maus antecedentes) e reincidência" desautorizam nº 269 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg na PET no HC 715.119/SP, julgado em 08/03/2022), "ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) (STJM AgRg no HC 706.448/MS, julgado em 13/12/2021). anos de reclusão" Não obstante a sanção corporal tenha sido fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que, por si, possibilitaria a imposição de regime prisional mais brando, a presença da reincidência, inclusive específica, e de maus antecedentes, demanda a fixação da modalidade mais gravosa, observando o disposto nos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59, inciso III, ambos do Código Penal, não revelando inadequada ou desproporcional.

A defesa sustenta a alteração da modalidade prisional imposta em sentença para um regime mais brando. Sem razão. Quanto ao regime de cumprimento da pena, como é cediço, o regime inicial a ser cumprido pelo apenado não observa tão somente o de pena eleito quantum na condenação , sendo "perfeitamente possível o estabelecimento

de regime mais gravoso do que o legalmente previsto, ficando a cargo do julgador a prognose de (STJ, AgRg no HC 658.141/SP). suficiência do regime inicial” Observa-se que, havendo fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos (tais como a reincidência e a reprovação de circunstância judicial), é válida e adequada a imposição de regime inicial mais gravoso, para fins de reprovação e prevenção do crime. [...]

Destarte, analisando de forma conjunta os parágrafos do artigo 33 do Código Penal com o artigo 59 do mesmo c , verifica-se que o regime inicial é dēdex facultativo em determinadas hipóteses, o que leva à possibilidade de se estabelecer, sinteticamente, as seguintes regras a seu respeito:
[...]

Nessa esteira, o inculcado ostenta condenações pretéritas a configurar maus antecedentes e reincidência, conforme a certidão de antecedentes criminais (mov. 10.1), sendo duas pelo delito de roubo e uma pelo mesmo crime apreciado nos presentes autos. Em casos similares, julga-se que “circunstâncias judiciais a aplicação da Súmuladesfavoráveis (maus antecedentes) e reincidência” desautorizam nº 269 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg na PET no HC 715.119/SP, julgado em 08/03/2022), “ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 (quatro) (STJM AgRg no HC 706.448/MS, julgado em 13/12/2021). anos de reclusão” Não obstante a sanção corporal tenha sido fixada em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que, por si, possibilitaria a imposição de regime prisional mais brando, a presença da reincidência, inclusive específica, e de maus antecedentes, demanda a fixação da modalidade mais gravosa, observando o disposto nos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59, inciso III, ambos do Código Penal, não revelando inadequada ou desproporcional."

A tese do direito ao esquecimento só pode ser excepcionalmente aplicada quando transcorridos mais de 10 anos entre a extinção da pena anterior e a prática do novo delito (AgRg no HC n. 777.808/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN 9/12/2024).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LIAME ESTÁVEL E PERMANENTE DEMONSTRADO. APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA. INCOMPATIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO ANTERIOR EXTINTA HÁ MENOS DE 10 ANOS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006). Existência de liame estável e permanente entre os integrantes,

comprovada por relatórios de investigação, interceptações telefônicas e depoimentos colhidos.

Contexto probatório robusto e coeso.

3. A pretensão de afastamento da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 3. A pretensão de afastamento da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. Mostra-se devidamente fundamentada a valoração negativa dos antecedentes criminais com base em condenação anterior extinta há menos de 10 anos da data do cometimento do crime.

5. A jurisprudência consolidada desta Corte admite a consideração de condenações pretéritas, ainda que atingidas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, para fins de valoração dos antecedentes, dada a inaplicabilidade ao caso do direito ao esquecimento.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 943.021/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.);

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio.

2. O agravante busca a reconsideração da decisão ou a concessão de habeas corpus de ofício para afastar a anotação criminal de maus antecedentes e fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e se a anotação de maus antecedentes pode ser afastada após 10 anos do trânsito em julgado e 9 anos da extinção das penas.

III. Razões de decidir⁴. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

5. A jurisprudência do STF e do STJ estabelece que o prazo quinquenal de prescrição da reincidência não se aplica ao reconhecimento de maus antecedentes, exceto para condenações muito antigas.

6. No caso concreto, a extinção da punibilidade ocorreu em 2011, e a prática do novo delito em 2020, não havendo decurso de mais de 10 anos, o que justifica a manutenção da avaliação desfavorável dos antecedentes.

7. O regime semiaberto foi mantido nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese⁸. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. O prazo quinquenal de prescrição da reincidência não se aplica ao reconhecimento de maus antecedentes, exceto para condenações muito antigas. 3. A manutenção do regime semiaberto é justificada quando em conformidade com a jurisprudência e os dispositivos legais aplicáveis".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818/SC, Rel. Min. Rosa Weber, j. 17.08.2020; STJ, AgRg no HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 12.12.2023."

(AgRg no HC n. 952.352/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.).

No caso, como bem reconhecido na impetração, a duas condenações valoradas como maus antecedentes decorreram de delitos praticados nos anos de 2005 e 2008, conforme apurado nos autos nº 0000148-46.2005.8.16.0056 e nº 000069- 77.2008.8.16.0148, respectivamente, com a extinção da penas em 2016. Considerando que o crime ora apurado foi perpetrado em 2022, descabe falar em esquecimento, devendo ser mantido o incremento da básica pela referida vetorial.

Ainda, considerando os maus antecedentes do réu e a reincidência, descabe falar em fixação do regime prisional semiaberto, malgrado a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão.

A propósito do tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o agravante é reincidente específico, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido.

Precedentes.

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, "configurada a reincidência e aplicada pena igual ou inferior a 4 anos de reclusão, poderá o condenado, desde o princípio, cumpri-la em regime fechado, se desfavorável qualquer das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal" (AgRg no AREsp 759.045/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 23/8/2017).

4. No presente caso, diante da presença de vetoriais negativas do art. 59 do CP e da reincidência do réu, embora o quantum da reprimenda (1 ano, 9 meses e 29 dias de reclusão) comporte o regime aberto, seria possível até mesmo a fixação do regime fechado. Desse modo, não se mostra inadequada a imposição do regime semiaberto, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em virtude de se tratar de reiteração de pedido já analisado nesta Corte Superior e não haver ilegalidade para concessão da ordem de ofício, quanto ao regime prisional.

2. Em impetração anterior, no HC n. 949797/SC, este Superior Tribunal de Justiça indeferiu a aplicação do princípio devido à reiteração delitiva do paciente e ao valor da res furtiva superar 10% do salário mínimo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus deve ser analisado mesmo se tratando de reiteração de pedido.

4. Há também a questão sobre a fixação do regime prisional fechado, considerando a reincidência e os antecedentes do paciente.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ pacificou a orientação pela inviabilidade do enfrentamento da controvérsia, porquanto reconhecida a litispendência, sendo o pedido de aplicação do princípio da insignificância já analisado e indeferido.

6. A reiteração delitiva e o valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo afastam a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado do STF.

7. O regime prisional fechado foi fixado com base em fundamentação concreta, considerando a reincidência e os maus antecedentes do paciente, em conformidade com o art. 33 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Diante da reiteração de pedido já examinado nesta Corte, incabível a análise da nova impetração. 2. A fixação do regime prisional fechado é justificada pela reincidência e pelos maus antecedentes do paciente."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 704.617/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/3/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.240.993 /MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/3/2023.

(AgRg no HC n. 973.864/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0163233-6

**AgRg no
HC 1.002.028 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00015140820238160148 15140820238160148

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
ADVOGADA : AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAFAEL LOURENCO DA ROCHA
CORRÉU : ALAN GOUVEIA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL LOURENCO DA ROCHA
ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO FERNANDES - PR049388
ADVOGADA : AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA - PR118359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.